

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
DISCIPLINA: POLÍTICA CRIMINAL - FMT
PÓS – GRADUAÇÃO *LATO SENSUS* EM CIÊNCIAS PENAIS TURMA 9**

**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES CONTRA O
MEIO AMBIENTE.**

Flavio Braga Pires

Santa Maria, Março de 2011

RESPONSABILIDADE PENAL AOS CRIMES DE MEIO AMBIENTE PRODUZIDOS POR PESSOA JURÍDICA.

Flavio Braga Pires¹

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta temas que a contemporaneidade trata com significativa relevância. A temática se estende entre as caracterizações dos temas na Constituição Federal, exemplificados e também como estão sendo observados através da ótica do que hoje se entende e se desdobram as leis levando em consideração a análise dos crimes por pessoa jurídica prevendo sanções penais à pessoa humana, assim nasce a necessidade da responsabilização penal da pessoa jurídica iminente através de implementação de uma nova perspectiva na lei por assim dizer, buscando a responsabilização criminal específica caso a caso.

Palavras – Chave: Responsabilidade penal; meio ambiente; pessoa jurídica.

¹ Flavio Braga Pires. Advogado. Acadêmico do Pós –Graduação na Universidade Anhanguera – UNIDERP.

Abstract

This conclusion of course work presents themes that comes with significant contemporary relevance. The theme extends between the characterizations of the themes in the Federal Constitution, and also exemplified as being observed through the lens of what today is considered to unfold the laws and taking into account the analysis of crimes by a legal entity providing criminal penalties for the human person, thus arises the need for the criminal liability of legal entities through imminent implementation of a new perspective on the law so to speak, seeking criminal account ability specific to each case.

Key - Words: Criminal liability; environment; legal entity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. Crimes contra o meio ambiente.....	05
2. Responsabilização Criminal de pessoas jurídicas.....	06
2.1 Teorias de ficção jurídica.....	11
2.2 Teorias da personalidade real.....	11
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Falar em meio ambiente é tratar de assunto complexo. É frágil o contexto em que se insere a abrangência da responsabilização penal e o modo como se dá este conteúdo diante do contexto constitucional.

Sem dúvida, irão existir muitos prós e contras em relação a tal questão, mas é necessária a abordagem, por ser de suma importância para o entendimento da exigência da permanência da prevenção ou responsabilização penal.

A problemática do fato se deve sobre responsabilidade penal de pessoa jurídica nos crimes de meio ambiente qual será abordado através de pesquisa bibliográfica. Verificando-se inicialmente as premissas sobre meio ambiente, e saber da responsabilidade criminal em crimes contra o meio ambiente, e busca-se entender sobre o que determina o direito penal sobre responsabilidade criminal de pessoa física e pessoa jurídica correspondentes a crimes ao meio ambiente. Desta forma fica uma indagação a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime, pode ser responsabilizada "penalmente" por crime ambiental?

A partir desta indagação se configuram significativas correntes no que consistem as suas próprias teorias que merecem detalhamentos a seguir, servindo para a preservação do meio ambiente, como uma forma de prevenção geral.

1.CRIMES AO MEIO AMBIENTE

A enorme necessidade de desenvolvimento de novos espaços territoriais, vem praticando com que o ambiente tolere desordenadas alterações. Em conseqüência disto e outros fatores os centros urbanos crescem sem bases técnicas de planos estruturantes com objetivos definidos, trazendo em conjunto lesividade às

bases materiais de sobrevivência e o perigo de extinção de uma qualidade de vida adequada.

Em que conste como relevância, a Constituição Federal de 1988 veio a atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferindo destaque à questão ambiental, ao entender o meio-ambiente como bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção. O Direito Brasileiro admite essa responsabilização penal, previsto no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, que dispõe:

Em seu art. 225, com efeito, a Carta Magna assim proclama:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

No § 3º do mesmo dispositivo, a Carta Constitucional passou a prever, então, a criminalização das condutas lesivas causadas ao meio-ambiente, fossem os infratores pessoas físicas ou jurídicas:

2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

De tal modo fica demonstrada a preocupação do legislador em direcionar a reação estatal aos crimes ambientais, devendo este considerar sempre a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

2. PENALIZAÇÃO CRIMINAL DE PESSOAS JURÍDICAS

Com exatidão, sujeito ativo a pessoa jurídica não pode ser nunca, porque ela não tem capacidade de ação ou de omissão (não tem capacidade para praticar conduta humana). Não realizará nunca o verbo descrito no tipo legal.

Mas, realizada a opção constitucional pela responsabilização da pessoa moral, dez anos após, veio a lume a Lei 9.605/98, regulamentando o disposto no referido § 3º do art. 225 da CF/88 e prevendo, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. Eis o teor do artigo 3º da Lei Ambiental:

Art.3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Cita-se as ponderações do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, José Luis Germano da Silva, no julgamento do Mandado de Segurança 2002.04.01.013843-0/PR: “Não é incomum ouvir-se a afirmação de alguns no sentido que bastariam as sanções administrativas para coibir os atos ilícitos societários”.

No Brasil, a investigação criminal pertence ao Ministério Público, que tem cumprido à risca sua função constitucional. Manter a controvérsia no âmbito regulador estrito da administração seria afastar o parquet da teia armada pelas empresas para realizar seus fins delituosos. Sabe-se que os maiores responsáveis por danos ao meio-ambiente são empresas através de suas atividades de exploração industrial e comercial.

A incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos, no entanto, nem sempre é possível, diante da dificuldade de se apurar, no âmbito das pessoas jurídicas, a responsabilidade dos sujeitos ativos dessas infrações. É o que destaca, com muita clareza, Eládio Lecey, em seu comentário extraído da obra Direito Ambiental em Evolução organizado por Vladimir Passos Freitas, (2002, p. 45/49), quando diz:

Sabidamente, os mais graves atentados ao meio-ambiente são causados pelas empresas, pelos entes coletivos. Em razão de serem cometidos no âmbito das pessoas jurídicas, surge extrema dificuldade na apuração do (ou dos) sujeitos ativos de tais delitos. A complexidade dos interesses em jogo na estrutura das empresas pode levar à irresponsabilidade organizada dos indivíduos. A diluição da responsabilidade não raro é buscada deliberadamente, com a utilização de mecanismos colegiados de decisão. [...] Deve-se, portanto, na responsabilização do sujeito ativo das infrações através da pessoa jurídica dar especial atenção à figura do dirigente. [...].

A par da responsabilização do dirigente, seja como autor ou co-autor, seja como partícipe, impõe-se a criminalização da pessoa jurídica para que, na restrita imputação à pessoa natural, não acabe recaindo a responsabilidade, como de regra, sobre funcionários subalternos que, na maioria das vezes, temendo represálias, não incriminam seus superiores. Ou porque, punindo-se apenas o indivíduo, pouco importaria à empresa que um simples representante, desde que ela, pessoa jurídica, continuasse desfrutando dos efeitos de sua atividade atentatória.

A Constituição de 1988 estabeleceu assim a responsabilidade penal da pessoa jurídica nas infrações contra o meio ambiente (art. 225, § 3º). O legislador infraconstitucional observou a norma da Carta Magna, consagrando a criminalização da pessoa coletiva nesses delitos (lei 9.605/98, art. 3º) [...]. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais surge, assim, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção da prática de tais crimes, função essencial da política ambiental, que clama por preservação.

Sirvinskas², (2003, p. 15) em seu livro “Tutela Penal do Meio Ambiente”, escreve: “A maioria dos países da Europa pune a pessoa física e jurídica que lesa o meio ambiente, não só administrativa e civil, mas também penalmente”. Porém essa não é a verdade, pois nas esferas: administrativa e civil, a proteção ao meio ambiente não tem sido eficaz. Por isso, a necessidade da tutela penal.

Denota-se que se presta longe da ideal. A contemporaneidade nos traz a tendência de responsabilizar penalmente a pessoa física e jurídica que cometa crimes contra o meio ambiente. O caráter preventivo da penalização apresenta mais força que o punitivo.

²Luis Paulo Sirvinskas em “Tutela Penal do Meio Ambiente”, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2003, p. 15

Verifica-se a capacidade danosa ao meio ambiente pela ótica capitalista assim como o fez Galvão³, (2003, p. 16-17) em seu livro “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica”, quando escreve sobre os danos ambientais na maioria irreversíveis, e nos faz temer a perda significativa da qualidade de vida no planeta, pois analisa a incriminação da pessoa jurídica como forma de prevenção da conduta danosa ao meio-ambiente:

Por outro lado, a sanção de natureza penal oferece um contra-estímulo muito mais eficiente na proteção do meio-ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista. A pena criminal possui efeito estigmatizante que, para a pessoa física, sempre foi considerado um ponto negativo. A pessoa física tem maiores dificuldades para a reinserção social após receber a marcação oficial de criminoso. No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal. Na lógica do mercado, a certificação de qualidade ambiental do ISO 14.001 abre caminho para bons negócios. Já a denúncia criminal possui efeito contrário, descredencia e, em alguns casos, inviabiliza a transação comercial com a pessoa jurídica responsável por dano ambiental. O tempo se encarregará de mostrar que a opção pela responsabilização criminal da pessoa jurídica desenvolve estratégia muito eficiente na preservação do meio ambiente, em especial porque trabalha intervindo na lógica capitalista do lucro.

No direito comparado, e como um grande exemplo de cidadania, muitos são os países que já responsabilizam penalmente a pessoa jurídica, admitindo a aplicação de sanções de natureza penal pela prática de ofensas ao meio-ambiente. Por mais que transpareça uma opção política, se refere também a uma mudança paradigmática para sua implementação e aplicação.

Segue assim a máxima “Societas delinquere potest ou non potest?”

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

³Fernando Galvão (Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, Editora Del Rey, 2. Ed., 2003, p. 16-17)

Ao tratar sobre assunto de tamanha relevância como se apresenta o proposto sobre a responsabilidade penal contra o meio ambiente, torna-se imprescindível buscar parâmetros à luz do direito clássico, a responsabilidade criminal pessoal ou jurídica, busca-se uma prévia de considerações que efetuarão a base do entendimento dos conteúdos detalhados sobre os temas a serem comentados.

Para tanto, o princípio da responsabilidade penal, propõe cuidados ao tratar o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica - Lei ambiental 9.605/1998, art. 3 – embora tema contemporâneo relevante, mas não pertencente ao verdadeiro Direito Penal, que indaga sobre este estudo ser do Direito judicial sancionador.

Esta análise se dedica a observar se devem ser responsabilizadas penalmente só as pessoas jurídicas e as empresas ou, alternativamente, os gestores das mesmas pelos fatos formalmente cometidos por aquelas ou ainda se a responsabilidade pode ser dupla, ou seja, responsáveis pelo ato criminoso e da pessoa jurídica.

Em sendo assim, a personalidade jurídica, segundo Mello Franco (RAMOS, 2009, p. 321), surge como um centro autônomo de imputação de direitos e obrigações, titular de um patrimônio que não se confunde com aqueles dos sócios⁴.

Muito embora haja casos em que a personalidade jurídica é desconsiderada, segundo Requião (RAMOS, 2009, p. 323), não se configura um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito⁵, sendo assim existem casos em que a personalidade jurídica da empresa será desconsiderada, para que a mesma não seja utilizada como subterfúgio às práticas ilegais dos seus administradores e sócios.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil encontrou respaldo legal com a edição das leis 8.078/90 - CDC; 8.884/94 – Lei dos crimes econômicos; 9.605/98 - que regulamenta os crimes ambientais, bem como no Código Civil Brasileiro – art. 50.

⁴MELLO FRANCO, Vera Helena de. Manual de direito comercial.2.ed. São Paulo: RT, 2004.v.1.

⁵REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.p.379.v.1.

No que tange à esfera criminal e à imputação de responsabilidade penal, ainda que a Constituição da República, expressamente, tenha previsto a responsabilidade das pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilização penal das pessoas físicas (artigos 173, §5º e 225, §3º) e a Lei nº 9.605/98 tenha reforçado tal previsão, doutrinadores e juristas têm divergido acerca do tema.

No que consiste a crimes ambientais o assunto foi regulamentado (Lei 9.605/1998, art. 3º), porém a doutrina discute se essa responsabilidade tem ou não o caráter "penal". Pensam nesta perspectiva autores como: Miguel Reale Júnior, José Cretella Júnior, Cezar Roberto Bitencourt, José Antonio Paganella Boschi, Luiz Vicente Cernichiaro.

Abordam-se neste estudo dois subcapítulos que configuram expressão significativa no que consistem as suas próprias teorias, os quais serão a seguir tratados.

2.1 Teorias de ficção jurídica.

Esta teoria teve como principal defensor Savigny⁶ que afirmava que a pessoa jurídica tem existência fictícia e, portanto, não pode delinquir *societas delinquere non potest*, negando a possibilidade de se processar criminalmente a pessoa jurídica, porque se a pena tem efeito preventivo, aquela não é dotada de capacidade para entender a mensagem da norma. Pensadores brasileiros entendem que entendem a lei por esta perspectiva: Pierangeli, René Dotti, Régis Prado, Silva Franco, Tourinho Filho, R. Delmanto, Mestieri, Toledo.

Savigny, ao recusar a existência de um delito corporativo e conferir a concepção romanista, excluiu por todo um século o problema. A ausência de responsabilidade penal da pessoa jurídica, que, desde há muito, prevalece amplamente no Direito Penal de filiação romano-germânica, vem expressa na conhecida locução *societas delinquere non potest*.

⁶ *Traité de droit romain*, trad. Guéneoux, Paris, 1845, § 85 apud RODRIGUES, 1995: 65

Não obstante a importância de seu criador, a teoria da ficção recebeu, e vem recebendo, duras críticas. Resulta então, superada na doutrina atual a teoria da pessoa jurídica como ficção, prevalecendo, hodiernamente, o entendimento segundo o qual a natureza jurídica da pessoa jurídica é uma realidade objetiva.

2.2 Teorias da personalidade real.

A teoria que se contrapõe é da personalidade real proposta por Otto Gierke, em observância à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, reconhecendo nela a capacidade de atuação *societas delinquere potest*. A pessoa moral não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem. Desta forma, os brasileiros que desenvolvem esses estudos nesse sentido são: Sérgio S. Shecaira, Paulo Affonso Machado, Vladimir Passos e Gilberto Passos, Edis Milaré, Damásio de Jesus.

De fato, mesmo que tal teoria tenha sofrido certa erosão pelas críticas a que foi submetida, é notório que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que nasce da realidade concreta e que não pode ser ignorada pela realidade jurídica.

A Lei Ambiental 9.605, de 12.02.1998, que prevê no art. 3º a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não contém qualquer norma processual ou procedimental sobre a matéria, sendo que o ordenamento jurídico deve ser visto como um todo e nele se encontram as respostas adequadas para o tratamento da questão, observadas, claro, as diferenças que existem entre as diversas disciplinas processuais.

O Direito penal não abre mão das conquistas históricas consubstanciadas nas suas garantias fundamentais. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas ainda apresenta inúmeros problemas, tais como: questões de política criminal; problema da (in) capacidade da ação; a (in) capacidade de culpabilidade; o princípio da personalidade da pena e por fim as espécies de sanções ou penas aplicáveis às pessoas jurídicas.

Defesas como a de José Carlos de Oliveira Robaldo propõe que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que tem previsão legal na CF, art. 173, § 5.º, e art. 225, § 3.º, este último regulamentado pela Lei 9.605/98, no que tange aos crimes ambientais, é de conteúdo administrativo e não penal. O ordenamento jurídico oferece sanções de outras ordens, quer de Direito Civil, Direito Administrativo, que na maioria das vezes são bem mais eficazes na proteção dos bens jurídicos do que a tutela penal, bastando à aplicação adequada.

Como se afirma neste estudo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade quando coletiva específica de entes coletivos. A pessoa jurídica é uma pessoa deliberativa. Pode ser caracterizada por: deliberação ou voto da Assembléia Geral, de seus membros, Conselhos de Administração, gerência ou direção.

Presentemente existe o modelo de um novo comportamento social que sugere a existência de um novo paradigma normativo da análise jurídica. Novas regras apontam para um novo modelo a ser racionalmente construído no âmbito das ciências sociais, cujos reflexos são evidentes na área do direito, e em particular no que concerne ao direito ambiental, foco deste estudo.

Walter Claudius Rothenburg, procurador e mestre advoga pela capacidade criminal da pessoa jurídica. Com as disposições constitucionais contidas nos arts. 173, § 5.º, e 225, § 3.º, e a edição da Lei 9.605/98, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", consagrou-se a sujeição criminal ativa das pessoas jurídicas em nível legislativo, pensa que é necessário se verifica a responsabilização penal dos entes coletivos na prática.

Percebe-se que o Brasil ainda segue um sistema penal de perfil individual. As discussões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica ganharam corpo após o advento da Constituição Federal de 1988, a qual apresentou, no seu art. 173, § 5.º, uma possibilidade de mudança de sentido quanto à adoção do aforismo *societas delinquere non potest*. Surge então a discussão sobre a conveniência ou não de se

admitir esse princípio e a necessidade de revisar e adotar um novo sistema de imputação individual no cenário empresarial.

No caso das Pessoas jurídicas de direito público o leading case mencionado Recurso Especial 564.960, de outro lado, também enfocou a polêmica questão de se saber se pessoa jurídica de direito público pode ou não ser processada pela lei ambiental. O primeiro posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido negativo. Mas essa questão ainda não deve ser dada como encerrada. Aliás, adotada a nossa postura de que a responsabilidade da pessoa jurídica prevista na lei ambiental não é penal, sim, sancionadora, fica mais fácil sustentar a tese da responsabilização também da pessoa jurídica de direito público, mesmo porque a lei ordinária não faz nenhuma distinção.

À luz da proposição da lei de responsabilidade penal com relação a crimes ambientais, busca-se o exemplo de um caso concreto, onde:

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. 'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado'.

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribuiu para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido nos termos do voto do Relator – Supremo Tribunal Federal (STF, resp. 564.960, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 2005).

O que se entende por impossibilidade da responsabilidade pessoal significa que ninguém pode ser responsabilizado por fato de terceiros, tampouco quando não tenha atuado com dolo ou culpa (STF, HC 83.554-PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2005), ou seja, o dirigente da empresa não pode ser responsabilizado diretamente quando a empresa conta com instâncias gerenciais e de operação dedicadas à fiscalização. O fato de ser presidente ou dirigente de uma empresa não significa, por si só, responsabilidade penal.

Pela relevância da matéria e do posicionamento adotado pela Quinta Turma do STJ, assim como pela doutrina e jurisprudência em questão temos a decisão do Min. Gilson Dipp - proferida no Resp 564.960:

AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. (fl. 124).

Logo se percebe que a mesma ciência que atribui personalidade à pessoa jurídica deve ser capaz de atribuir-lhe responsabilidade penal, não mais sendo possível a estrutura da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico.

A questão da culpabilidade, pode assim ultrapassar o velho princípio *societas delinquere non potest*, pois não há como atribuir culpabilidade à pessoa jurídica, sendo a mesma responsabilidade social e culpabilidade da pessoa jurídica. Neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

Tratando-se de pessoas jurídicas, a culpa torna-se social, diferenciada, porém de interesse coletivo; em um campo teórico, trata-se de uma culpa diferenciada, diversa da culpa tradicional, dentro do interesse público, fundamento da "strict liability", do direito americano, que prescinde da "mens rea", ou seja, do dolo. (Conf. Celis Wells, *Corporations and Criminal Responsibility*, Claredon Press, N. York, 1993, pág. 56 e seg.). Segundo Celia Wells, a "strict liability" (responsabilidade estrita) se incorporou à responsabilidade da pessoa jurídica, dentro da relação empresa-empregados, adotando a responsabilidade vicariante (da empresa pelos seus empregados), sempre procurando determinar a responsabilidade da pessoa física (dirigentes ou responsáveis), mesmo sendo a pessoa jurídica responsável busca-se o elemento subjetivo do responsável'.

A Lei Ambiental, com efeito, previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica. Relativamente à Lei 9.605/98 e as sanções ali previstas, merece destaque o fato de que estão elas

relacionadas na Parte Geral, e não nos próprios tipos penais, o que tem suscitado diversas críticas na doutrina, diante da dificuldade que pode decorrer para a aplicação prática, em face da necessidade de se realizar uma espécie de integração com a Parte Especial. Essa imprecisão técnica não é novidade no ordenamento penal brasileiro.

De acordo com Eládio Lecey⁷, as penas de prestação de serviços à comunidade, por seu turno servirão como autêntica forma de reinserção da pessoa coletiva com expressivo retorno à tutela do meio ambiente quando forem ressarcidas em custeio de projetos ambientais; recuperação de áreas degradadas; contribuições a entidades ambientais, etc. Mais uma questão de destaque é a respeito da possibilidade de ofensa ao princípio insculpido no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal/88, verbis: XLV. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perda de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, protegendo os familiares dos condenados dos reflexos da condenação penal.

A penalidade a ela imposta afetará de alguma maneira os seus sócios e empregados e até consumidores e fornecedores, sem que isso implique em violação à regra constitucional.

Continuamente preponderou no Direito penal brasileiro a tese da incapacidade da pessoa jurídica para ser responsabilizada penalmente *societas delinquere non potest*. É da tradição do nosso Direito penal a vigência da responsabilidade subjetiva. Cuida-se, de resto, de uma consequência natural da adoção de um Direito penal do *ius libertatis*, fundado nos princípios da responsabilidade pessoal, subjetiva, da culpabilidade, da personalidade da pena. Esse velho e clássico Direito penal não se compatibiliza com a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

⁷ Lecey, Eládio, *Direito Ambiental em Evolução*. Ed. Juruá, 2ª Ed. 2002, p.45/49, organizado por Vladimir Passos Freitas.

No Direito comparado, entretanto, são muitos os países que já adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Destaque merece, nesse sentido, o sistema inglês. Aliás, no sistema da common law nunca se questionou essa possibilidade. Sempre vigorou o princípio do *societas delinquere potest*. No Brasil, país que entende a responsabilidade objetiva para pessoas físicas (*strict liability*), não se encontra resistência à idéia da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Na França desde 1994 admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, através de várias reformas penais e processuais ad hoc, para que acontecesse essa responsabilização.

No Brasil, o Direito penal do *ius libertatis* é inequivocamente incompatível com esse tipo de responsabilidade de admitir a responsabilidade penal jurídica (cf. infra Vigésima segunda seção). Entende-se que a única interpretação possível do artigo 3º da Lei 9.605/1998 consiste em admitir que a responsabilidade da pessoa jurídica não seja propriamente penal, no sentido estrito da palavra, vale como hipótese segundo a visão de Direito judicial sancionador.

Não é tema do Direito penal do *ius libertatis* porque, dentre as sanções cominadas para a pessoa jurídica, obviamente, não consta a privação da liberdade. Portanto, não se trata de Direito penal nem de Direito administrativo, ou seja, porque não é a autoridade administrativa a competente para impor tais sanções. Cabe ao juiz fazer isso com observância de todas as garantias constitucionais e legais pertinentes. Sendo assim matéria do Direito judicial sancionador, pelo fato de se exigir a intervenção judicial para a imposição da sanção prevista em lei.

CONCLUSÃO

A teoria da dupla imputação, independentemente de ser ou não penal a natureza específica da responsabilidade da pessoa jurídica prevista na lei ambiental, surge como a incidência da teoria da dupla imputação, onde jamais pode a pessoa jurídica isoladamente aparecer no pólo passivo da ação penal e procurar descobrir quem na empresa praticou o ato criminoso em seu nome, porém em seu benefício. Desse modo, deve ser processada a pessoa que praticou o crime e a pessoa jurídica.

O STJ, no Recurso Especial 564.960, na figura do Min. Gilson Dipp, referenda que os critérios para a responsabilização da pessoa jurídica são classificados na doutrina como explícitos: que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; que autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica; e implícitos no dispositivo que seja pessoa jurídica de direito privado, onde o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica e que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica. Disso decorre que a pessoa jurídica, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98.

Adere-se à idéia de Luís Paulo Sirvinskas⁸, (2003, p. 15), quando se ressalta que “de qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado”. Nesse caso o proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa, mas diante de delito, todos os envolvidos serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade, segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, que institui a co-responsabilidade, nestes termos: Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

⁸ Luís Paulo Sirvinskas. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2003, p. 15

O Direito Penal se apresenta assim com o ensejo de conduta humana para que seja possível a imputação penal, servindo para a preservação do meio ambiente, como uma forma de prevenção geral, de responsabilização da pessoa física, e também de responsabilização da pessoa jurídica. A imputação às pessoas jurídicas deve ocorrer nas esferas: cível e administrativa, mas é na criminal que o tema se torna relevante, visto que, a responsabilização criminal apenas das pessoas físicas deixa a empresa “intocável” frente aos atos lesivos pelos quais ela tem sido o meio para que sejam praticados. Igualmente, as pessoas físicas, administradoras ou sócias da empresa, podem, em um futuro próximo, não ser mais as mesmas e a pessoa jurídica permanecer, sem ter, no entanto, qualquer imputação penal acerca dos atos criminosos que ensejou.

Deste modo, a lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, de acordo com o que preceitua a Constituição da República, previu, oportunamente, sanções penais também às pessoas jurídicas, mas se o Código Penal Brasileiro trás noções de condutas e culpabilidade da pessoa humana, então, incompatível com a responsabilização penal da pessoa jurídica, porém com a presença forte de crimes econômicos e ambientais na sociedade, fruto da participação crescente das empresas e principalmente a despersonalização e irresponsabilidade da pessoa jurídica. Conclui-se parafraseando Pedro Talles, quando diz que no direito não existem verdades absolutas, da mesma forma que nas exatas, porque o tempo em nota é diferente, estático, e assim nasce à necessidade da responsabilização penal da pessoa jurídica iminente através de implementação de uma nova perspectiva na lei por assim dizer, buscando a responsabilização criminal específica caso a caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988.

CUSTÓDIO, A. J. F. *Constituição Federal Interpretada pelo STF*. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 7ª edição. 2002.

DOTTI, RA. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*. Cadernos de Ciências Criminais n.11, São Paulo: Revista dos Tribunais.

FREITAS, V. P. *Direito Ambiental em Evolução*, Editora Juruá, 2ª ed., 2002.

GALVÃO, F. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Editora Del Rey, 2. Ed., 2003.

GOMES, L. *Responsabilidade "penal" da pessoa jurídica*. Disponível em: <http://www.blogdofg.com.br>. 24 setembro. 2007.

JULIÃO, Dóris Rachel da Silva. *Considerações sobre a responsabilidade "penal" da pessoa jurídica*. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br>. 25.08.2010.

JUNIOR, M. R. in PRADO, L. R. (coord.) *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001.

JUNIOR, N.N.; NERY, R.M. de A. *Constituição Federal Comentada e legislação Constitucional*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição. 2009.

MELLO FRANCO, V. H. de. *Manual de direito comercial*. 2ª edição. São Paulo: RT, 2004.v.1.

PRADO, L. Régis. *Curso de Direito penal brasileiro*, 3ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. 2002.

PUIG, S. *Derecho penal: parte general*, E. B e F. 2004

RAMOS, A. S. C. *Curso de Direito Empresarial – O novo regime jurídico-empresarial brasileiro*. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2009.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v.1. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995

SIRVINKAS, L. P. *Tutela Penal do Meio Ambiente*, Ed. Saraiva 3ª Edição, 2003.

UNIDERP – UNIVERSIDADE ANHANGUERA – Rede de Ensino Luis Flavio Gomes
– REDE LFG. Instituto Panamericano de Política Criminal – IPAN. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais.

www.tjrs.jus.br

www.stj.jus.br